



Análise e Decisão de Recurso Administrativo e Contrarrazões

I - Preliminar

Trata-se do recurso administrativo impetrado pelo Sr. Antônio Roni de Liz em nome da **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **ELETRONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, no Pregão Presencial nº 18/2022.

II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

9.1. No final da sessão pública, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 estabelece:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Tendo em vista que, o Sr. Antônio Roni de Liz não está credenciado no certame para representar a empresa **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA**, não foi possível manifestar sua intenção recursal na Ata da Sessão Pública, assim, o Sr. Antônio Roni de Liz enviou os memoriais em 24/10/2022.

Portanto, tendo em vista que o Sr. Antônio Roni de Liz não está credenciado no certame, a Pregoeira **NÃO CONHECE** o Recurso Administrativo ora apresentado.

Contudo, visando o princípio do contraditório e da ampla defesa, **de ofício**, a Pregoeira procede a análise do documento apresentado.



A empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** protocolou suas contrarrazões em 27/10/2022, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000, sendo **TEMPESTIVA** a peça apresentada.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** as Contrarrazões ora apresentadas.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe o Sr. Antônio Roni de Liz suas alegações e pedidos:

[...] V.I - NÃO CREDENCIAMENTO, RECORRENTE IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME EM RAZÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE EXCESSO DE FORMALISMO, AO ARREPIO DAS NORMAS E DOS ENTENDIMENTOS E DETERMINAÇÕES DAS CORTES DE CONTAS VIGENTES. [...]

[...] Entendam que a Alteração Contratual ausente tem caráter meramente complementar, conforme consignado em ata pela Própria Pregoeira, adotando a ação com rigor excessivo desconsiderando as constantes decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas.

[...] Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a complementar, sanear ou atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo “meio” sobre o resultado almejado “fim”. [...],

[...] Assim, de acordo com a documentação e registro do pregão, inclusive, das propostas entregues pelos próprios licitantes (em anexo) a empresa recorrente foi a única enquadrada neste benefício, como empresa de pequeno porte.

No caso, diante da irrisória diferença entre os valores válidos apresentados pela empresa “vencedora” já que a recorrente ofertou R\$ 1,00 (um real) a mais que a ofertada pela empresa Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, resta evidenciado que houve o chamado empate ficto que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

foi ignorado pela Pregoeira ao ter considerado vencedora a interessada Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviço Ltda, uma vez que referido empate ficto deveria ser interpretado e, de consequência, ter beneficiado a recorrente, enquadrada como empresa de pequeno porte, diante do direito de preferência assegurado na LC n. 123/06 e no próprio edital. [...]

[...] Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer:

- 1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;*
- 2) A peça recursal da recorrente seja recebida, conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, a fim de que sejam anulados todos os atos do processo licitatório desde a fase de credenciamento, bem como, na sequência, seja reconhecido e declarado o credenciamento do Sr. Antônio Roni de Liz como representante da empresa Penta Serviços Ltda, afim de que o mesmo possa participar ativamente do processo licitatório;*

Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, requer, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. [...]

Diante do documento apresentado, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICIO LTDA** se manifestou, e expõe suas contrarrazões de fato e de direito e pedidos:

[...] De antemão, já é necessário pontuar a literalidade da determinação da Lei 8.666/93 quando menciona que serão desclassificadas propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Mais que isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar no Direito Administrativo, sendo integrante do art. 3 da Lei de Licitações Públicas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A doutrina, liderada por Marçal Justen Filho, afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

E o instrumento convocatório traz com clareza as seguintes determinantes:

3. DO REPRESENTANTE E DO CREDENCIAMENTO

3.1. Na data, hora e local designados para a sessão, os interessados deverão apresentar-se e identificar-se para o credenciamento perante o Pregoeiro.

3.2. Os documentos de credenciamento deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou pelo Pregoeiro ou equipe de apoio desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham: (...)

3.3. Para o credenciamento deverão ser apresentados fora dos envelopes 01 e 02 os seguintes documentos:

3.3.1. Cópia da carteira de identidade ou outro documento de identificação do Administrador da empresa. (Conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor).

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

3.3.2. *Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social ou outro instrumento de registro comercial, e suas alterações; ou o consolidado, devidamente registrado/arquivado na Junta Comercial ou no órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.*

É um tanto quanto óbvia a exigência de apresentação do Contrato Social da empresa, sendo instrumento de identificação elementar de qualquer pessoa jurídica.

O Edital ainda concedeu a colher de chá em permitir a entrega das alterações sociais, desde que constassem todas as alterações, para que então pudesse ser verificada as diretrizes da empresa.

Ocorre, contudo, que a empresa Recorrente sequer colacionou o Contrato Social.

Em verdade, apenas juntou a última alteração do contrato social demonstrando completa falta de dedicação da Recorrente com o certame.

É importante verificar a documentação apresentada na oportunidade, para se demonstrar que não foi excesso de zelo da Pregoeira ou excesso de formalismo. Isto, porque a 19ª alteração do contrato social apresentada possuía ínfima duas páginas incluindo apenas a informação da alteração do objeto social, sem nada mais falar.

Na 18ª alteração social apresentada pela empresa Recorrente, é possível verificar novamente a alteração do objeto social.

Não é apresentada a 17ª alteração do contrato social e esparsamente é apresentada a 16ª alteração social, que teve a finalidade de aumentar o capital social.

Não são apresentadas as alterações sociais anteriores à 16ª alteração. Ainda, não é apresentado a consolidação dessas alterações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

De forma em que sequer é possível verificar as diretrizes efetivas da empresa, como funciona o corpo diretivo, se há qualquer descrição de atos ou limitação de poderes etc.

Frisa-se: ir para uma licitação pública sem apresentação do Contrato Social da empresa e ainda apresentar recurso sobre o tema é minimamente lamentável.

Em recentíssimo caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se pronunciou:

Processo 6122880/2021

Após detida análise dos autos, não constatei irregularidade quanto ao não credenciamento da empresa representante. Conforme registrado na ata da 1ª sessão e esclarecido pelo relatório técnico, a representante não atendeu ao item 3.3.2 do edital, pois apresentou somente o primeiro contrato social da empresa, datado de 21.05.1981 e a 27ª alteração.

Ao deixar de exibir as alterações anteriores ou a versão consolidada do documento, a representante impossibilitou que a pregoeira avaliasse, entre outras questões, a legitimidade de quem outorgou a procuração. A fase de credenciamento visa, justamente, aferir se determinada pessoa está apta a representar a licitante, para, em seu nome, apresentar lances, negociar com o pregoeiro, interpor recursos e praticar outros atos que se façam necessários durante a participação do certame.

(...) Considerando o princípio da boa-fé e a fé pública conferida à pregoeira, aliados à ausência de elementos que indiquem atuação diversa da informada, não vislumbro a ocorrência de falha na condução da fase de credenciamento.

[Julgamento singular 554/VAS/2022]

Assim, o Tribunal de Contas vem em linha com o já definido em Edital e pela Pregoeira (vide etapa de credenciamento do certame).



É a mesma coisa que participar de concurso público apenas com a folha do verso do RG, impossível a verificação de que se trata da pessoa apta a atuar na licitação. [...]

[...] Dado exposto, requer-se o indeferimento do RECURSO interposto pela EMPRESA PENTA, mantendo o descredenciamento desta Recorrente, com fundamento no item 3.3.2 do Edital, o art. 3 da Lei de Licitações, e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado.

No mérito, requer-se a manutenção da homologação de todo certame, com a empresa Recorrida homologada como vencedora pelo menor preço ofertado, considerando a lisura de todo o procedimento. [...]

IV – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto nº 3555/ 2000 que dispõe:

Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

Primeiramente, cumpre destacar que, a empresa **PENTA SERVICOS DE MAQUINAS LTDA** em nenhum momento foi impedida de participar do certame, **uma vez que sua proposta de preços escrita foi classificada no processo.**

Ocorre que, conforme a 1ª Ata de Sessão Pública, o Sr. Antônio Roni de Liz não foi credenciado no certame, uma vez que apresentou alterações contratuais, ou seja, carecendo de informações essenciais do contrato social, deixando de atender ao deixando de atender ao item 3.3.2 do Edital.

*3.3.2. **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social** ou outro instrumento de registro comercial, **e suas alterações; ou o consolidado**, devidamente registrado/arquivado na Junta Comercial ou no órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.*

Ademais, cumpre registrar, que mesmo após a Pregoeira informar que não foi apresentado contrato social consolidado, **o Sr. Antônio Roni de Liz em nenhum momento entregou o documento faltante.** Apenas solicitou que a Pregoeira realizasse diligência perante a Junta Comercial, mas, nos documentos estava claro que faltava a sua respectiva consolidação e as demais alterações contratuais.

Contudo, a Pregoeira realizou diligência no site da Junta Comercial nas alterações contratuais apresentadas, fls. 1305/1327, onde a mesma confirmou que as alterações contratuais 16ª, 18ª e 19ª encontradas no site da Junta Comercial não possuíam sua respectiva consolidação das demais cláusulas contratuais.

Após a fase de lances a Pregoeira suspendeu a sessão pública para análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, e após a reabertura da sessão, o Sr. Antônio Roni de Liz solicitou um novo credenciamento.

Não há de falar em retornar os atos de julgamento de proposta e habilitação da fase externa para realizar um novo credenciamento, uma vez que, não houve o encerramento de uma sessão pública e a abertura uma nova, ocorreu a continuidade da sessão já aberta para prosseguimento dos atos do processo licitatório, conforme preceitua o Art. 11 do Decreto Federal nº 3555/2000 e Art. 4º da Lei Federal nº 10520/2022 e previsto nos subitens 8.24.1 e 23.1.2 do Edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmgv@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

8.24. A sessão pública poderá ser reaberta:

8.24.1. Para continuidade da sessão anterior.

...

23.1. Assegura-se ao Município de Várzea Grande o direito de:

...

23.1.2. Adiar a data da sessão pública.

Ademais, a decisão desta Pregoeira está devidamente embasada nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em especial, a decisão a favor desta Pregoeira, vejamos:

PROCESSO Nº 612880/2021

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 554/VAS/2022

...

REPRESENTADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (Prefeito Municipal) e **ALINE ARANTES CORREA (Pregoeira)**

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

...

Após detida análise dos autos, **não constatei irregularidade quanto ao não credenciamento da empresa representante. Conforme registrado na ata da 1ª sessão e esclarecido pelo relatório técnico, a representante não atendeu ao item 3.3.2 do edital, pois apresentou somente o primeiro contrato social da empresa, datado de 21.05.1981, e a 27ª alteração.**

Ao deixar de exibir as alterações anteriores ou a versão consolidada do documento, a representante impossibilitou que a pregoeira avaliasse, entre outras questões, a legitimidade de quem outorgou a procuração. A fase de credenciamento visa, justamente, aferir se determinada pessoa está apta a representar a licitante, para, em seu nome,

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmv@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

apresentar lances, negociar com o pregoeiro, interpor recursos e praticar outros atos que se façam necessários durante a participação no certame.

Registre-se que a pregoeira, em sua defesa, informou que diligenciou junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial com o número de protocolo e código de segurança informados no contrato social, e não conseguiu conferir as alterações e autenticá-lo.

....

Importante consignar que o não credenciamento da representante se deu por sua própria falta de diligência, já que o conteúdo do edital era claro e objetivo quanto à documentação que deveria ser apresentada, não havendo que se falar em prejuízo em razão das restrições impostas pelo item 3.7 do edital, especialmente porque foi permitida a sua participação no certame, com a proposta apresentada por escrito.

Por fim, conforme apontou o relatório técnico, não se verificou prejuízo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois os menores valores apresentados eram ainda inferiores aos ofertados inicialmente pela representante, e estavam de acordo com o valor referencial.

Diante do exposto, acolho o Parecer 1.022/2022 do Ministério Público de Contas, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, para conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Externa, em razão da não caracterização de irregularidades a partir dos fatos representados, e RECOMENDO aos gestores que registrem em ata todas as ocorrências e diligências realizadas nos certames, acompanhadas dos documentos necessários, em observância ao princípio da transparência.

Cumprе registrar que, a fase de credenciamento visa, justamente, aferir se determinada pessoa está apta a representar a licitante, para, em seu nome, apresentar lances, negociar com o pregoeiro, interpor recursos e praticar outros atos que se façam necessários durante a participação no certame, desta feita, **se determinada pessoa não está apta a representar a licitante para apresentar lances e interpor recurso.**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042



como a Pregoeira a convocaria para apresentar o lance para cumprimento do empate ficto previsto no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e subitem 8.16.1 do Edital?

8.16.1. A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá, **no prazo de 5 (cinco) minutos**, apresentar proposta de preço inferior à do licitante mais bem classificado e, se atendidas as exigências deste Edital, passará a ser a vencedora.

O que pode ser notado que, o Sr. Antônio Roni de Liz não demonstrou qualquer zelo ao elaborar sua documentação.

Desta forma, cabe a Pregoeira obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Maria Sylvania Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Isto posto, as elações do Sr. Antônio Roni de Liz não merecem prosperar.

V – Da Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação SMVO/SMSPMU
Fls.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, de 28 de julho de 2022, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei Federal nº 10.520/ 2002; Decreto Federal nº. 3.555/ 2000 que regulamenta o Pregão na forma Presencial, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**

- a) **RECEBER** as alegações do **SR. ANTÔNIO RONI DE LIZ** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- b) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.
- c) **MANTER** a empresa **ELETROCONSTRO PRESTACAO E TERCERIZACAO DE SERVICO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 02.091.432/0001-80 **HABILITADA** e **VENCEDORA DO CERTAME**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Parágrafo 3º do Art. 7 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Várzea Grande – MT, 03 de novembro de 2022.

Aline Arantes Correa
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: licita.pmvg@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: ANALISE_RECURSO_E_CONTRARRAZOES_PENTA_PP_18_2022.pdf
Hash (SHA256): eXUDK7Mtj26AaVybQO1EDyWBbUtSeuKBX7H2+EhQmdI=
Tamanho do Documento: 240598 bytes
Data de Recebimento do Documento: 03/11/2022 11:58:38
Status do Documento: Assinado

Signatário ALINE ARANTES CORREA

Status da Assinatura:  VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_9627_8674_1748487391776047.pdf.api
Data da Assinatura: 03/11/2022 12:05:03
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: RESPONSÁVEL
Local da Assinatura: Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78135-730, Brazil
Geolocalização Aproximada: latitude=-15.6577544, longitude=-56.117015
IP de Origem do Acesso: 177.200.190.10
Operadora do IP de Origem: TiT10-BGP02.titania.com.br

Informações do Signatário

CPF: 029.***.***-70
E-mail: al*****@hotmail.com
Telefone: (65)99674-****
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 11:54:56 do dia 03/11/2022

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status:  VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50111
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
Nº de Série: 293940475
Data: 03/11/2022 12:05:03